

LEI Nº 1549, DE 08 DE JANEIRO DE 2009.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ELE Sanciona a Seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei institui a Política Municipal do Meio Ambiente, tendo como princípio fundamental a Constituição da Republica Federativa do Brasil, que designa aos entes federados a competência comum de garantir e zelar pelo Meio Ambiente saudável.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Fica instituída com fundamento na **Lei Orgânica** do Município de Maracaju, a Política Municipal de Meio Ambiente composta pelo Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental - SICLAM, com objetivo de regulamentar as ações do Poder Público com os cidadãos e Instituições Públicas e Privadas, na preservação, conservação, defesa, recuperação para o controle e Licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 3º A Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Maracaju, tem como princípios fundamentais respeitados as competências da União e do Estado, manter o meio ambiente equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento socioeconômico em bases sustentáveis, orientando-se pelos seguintes princípios:

I - O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras;

II - O planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

III - A gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomadas de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;

IV - A articulação e integração com as demais políticas setoriais e com as políticas federais e estaduais do meio ambiente, bem como, com os municípios contíguos, através de consórcios, para solução de problemas comuns;

V - A educação ambiental como base transformadora e mobilizadora da sociedade;

VI - O cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;

VII - O incentivo a pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de praticas econômico a partir do manejo sustentável dos recursos natural presentes no ecossistema que cobrem o território municipal;

VIII - A demarcação e proteção das áreas de preservação permanente, das unidades de conservação, das áreas de arborização urbana e, de especial interesse ecológico, bem como daquelas ameaçadas de degradação;

IX - A proteção da fauna e da flora e de seus habitat, incentivando a formação de corredores ecológicos;

X - A demarcação e proteção das áreas de mananciais do município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as micro bacias hidrográficas como; unidades territoriais de planejamento;

XI - A responsabilidade civil objetiva e administrativa do poluidor de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

XII - A garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais à população.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município:

I - Induzir por meio de estímulos e incentivos a adoção de hábitos, costumes, posturas e praticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar ao meto ambiente, compatibilizando as metas de desenvolvimento socioeconômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;

II - identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico;

III - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais;

IV - Exigir para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de impacto e degradação ambiental, públicos, ou privados, o prévio

licenciamento ambiental, lastreados por estudos de impacto ambiental quando necessário, a que se dará publicidade, bem como auditorias ambientais periódicas, as expensas do empreendedor;

V - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades consideradas efetivamente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento do Órgão Municipal do Meio Ambiente;

VI - Controlar a produção, extração comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;

VII - Preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos ou assoreados e sua mata ciliar;

VIII - Adequar às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais às atividades socioeconômicas rurais ou urbanas;

IX - Adotar obrigatoriamente no Plano Diretor do Município, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, estabelecendo entre as funções da cidade, entre outras o cerceamento expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse social prioridade, e priorizando aquelas que deem suporte, no meio rural, ao desenvolvimento de técnicas voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais;

X - Exigir tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção ao meio ambiente;

XI - Impor programa de arborização no Município e a adoção de poda que evitem a mutilação das arvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;

XII - identificar e garantir proteção aos bens que compõem o patrimônio natural, artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município.

Capítulo III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE AMBIENTAL

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - O planejamento e a gestão ambiental;
- II - O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e o sistema de informações ambientais;
- III - O licenciamento ambiental;
- IV - A avaliação do impacto ambiental;
- V - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- VI - O controle, o monitoramento e as auditorias ambientais das atividades, processos e obras efetivas ou potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos;
- VII - A fiscalização ambiental;
- VIII - Os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE CONTROLE AMBIENTAL

Art. 6º Constituirão o Sistema Municipal de Controle Ambiental, os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades dos diversos órgãos públicas, as entidades privadas e a sociedade civil organizada, encarregadas direta ou indiretamente no planejamento, controle e fiscalização das políticas públicas, obras e serviços que afetem o meio ambiente.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Controle Ambiental é composto pela seguinte estrutura:

- I - CODEMMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo, consultivo e normativo da Política Ambiental no Município.
- II - COOPAM - Coordenadoria Municipal de Política Ambiental, órgão Executivo, responsável pela coordenação, planejamento e controle da política ambiental.
- III - Ministério Público - através da Promotoria e Curadoria do Meio Ambiente.
- IV - FMMEA - Fundo Municipal do Meio Ambiente, órgão responsável pela aplicação dos recursos destinados a programas e projetos ambientais, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
- V - Câmara Técnica órgão técnico vinculado a Coordenadoria Municipal de Política Ambiental e será responsável pela análise e emissão de parecer técnico sobre processo e licenciamento ambiental.

Capítulo IV DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 7º O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental que estabelece as diretrizes para um processo de desenvolvimento dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica sustentável do município, observando os seguintes princípios:

I - Condições do meio ambiente natural e construído;

II - Tendências econômicas e sociais;

III - Decisões da iniciativa privada e governamental;

IV - Inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal;

V - Tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 8º Planejamento Ambiental, considerado as especificidades do território municipal tem por objetivos:

I - Subsidiar com informações, dados e critérios técnicos a análise dos estudos de impacto ambiental;

II - Fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;

III - Recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

IV - Definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais;

V - Produzir subsídios para a implementação e permanente revisão da política municipal de meio ambiente, implementando-as através de ações integradas.

Art. 9º O Planejamento Ambiental deverá elaborar o diagnóstico ambiental do Município, considerando:

I - As características locais e regionais do desenvolvimento socioeconômico;

II - O grau de degradação dos recursos naturais;

III - As condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras, o uso e ocupação do solo no território do município;

IV - Definição das metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água,

do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 10 Competem ao Município de Maracaju proceder ao Licenciamento ambiental de obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do seu território.

Parágrafo único. Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração e/ou operação de estabelecimento, execução de obras ou de atividades de qualquer natureza.

Art. 11 Para os efeitos previstos nesta Lei, e de modo uniforme aos conceitos das Legislações federal, estadual, entende-se por:

I - Licenciamento Ambiental - O procedimento administrativo pelo qual o órgão municipal competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas licenciam a localização, instalação e a operação do empreendimento utilizador de recursos ambientais ou que possam causar modificação ou degradação ambiental;

II - Licença Ambiental - É o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser implementadas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades que utilizem de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou quem venha a operar modificação ambiental;

III - Autorização Ambiental - O ato administrativo pelo qual são estabelecidas condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pelo empreendedor para a prática de atividades de exploração dos recursos ambientais.

Capítulo II DAS AVALIAÇÕES DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 12 Impacto Ambiental é toda alteração significativa produzida pelo homem ao meio ambiente.

Parágrafo único. Em Áreas urbanas os impactos ambientais representam:

I - Significativa alteração no entorno, podendo alterar a qualidade do ar, da água e o nível de ruídos existentes;

II - As demandas na infraestrutura viária sobrecarregando sua capacidade na rede de serviços públicos ou alterando a paisagem urbana.

Art. 13 A Avaliação de Impactos Ambientais é atividade técnico científica apta a determinar a viabilidade ambiental de empreendimento efetivo ou potencialmente causador de degradação ambiental, de forma sistemática e previamente às consequências da sua implantação e operação, e tem como principais finalidades:

I - Subsidiar o processo de tomada de decisão pelo órgão Municipal do Meio Ambiente sobre o licenciamento ambiental;

II - Favorecer a concepção final dos planos, programas e projetos menor agressivos ao meio ambiente, incorporando alternativas e medidas mitigadoras e compensatórias e, o desenvolvimento de tecnologias mais adequadas às condições locais;

III - Apontar formas de controle e monitoramento eficazes dos recursos naturais demandados pelos empreendimentos, ao poder público aos particulares, reforçando a gestão ambiental;

IV - Permitir a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico e urbano com a proteção ambiental.

Capítulo III

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 14 Estão sujeitas ao Licenciamento Ambiental, os empreendimentos e atividades localizados no Município de Maracaju constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 15 Os procedimentos técnicos e administrativos para o Processo de Licenciamento Fiscalização e Controle ambiental obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei e será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 16 Resguardando o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão da licença em qualquer de suas modalidades, bem como sua renovação, para empreendimentos e atividades, serão objetos de publicação resumida, pelo interessado no órgão oficial do município e um periódico de grande circulação local e regional.

Art. 17 No processo de Licenciamento Ambiental de obras, empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverá, necessariamente constar:

- Definição pela autoridade ambiental competente para o licenciamento, do Termo de Referência, que compreenderá o roteiro de orientação para elaboração de estudos específicos ou de EIA/RIMA se aplicado ao caso concreto;
- Relatório Ambiental Preliminar - RAP que será apresentado pelo empreendedor contendo

o pertinente projeto básico e a descrição do empreendimento, bem como a caracterização do pretendido e seu entorno para balizar a tomada de decisão pela Autoridade Ambiental sobre a necessidade ou não de EIA/RIMA, ou de estudos mais sucintos e específicos sobre determinados recursos ambientais.

Parágrafo único. As diretrizes e normas do RAP Relatório Ambiental Preliminar serão regulamentadas por ato do Chefe do Executivo Municipal, mediante proposta do SICLAM e deverá conter no mínimo:

- Descrição sucinta do estado de conservação dos recursos ambientais presentes na área do empreendimento e sua vizinhança;
- Relação dos impactos ambientais adversos que o empreendimento poderá causar considerando suas fases de instalação e operação;
- Rol de medidas mitigadoras e compensatórias que terá adotada;
- Estratégias de controle da poluição e monitoramento das condições ambientais.

Art. 18 No caso de empreendimento e atividades sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental EIA/RIMA, respeitada as legislações Federal, Estadual obedecerá às seguintes diretrizes:

- Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto do empreendimento observando as exigências municipais referendadas no Termo Ambiental Preliminar;
- Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, caracterizando a sua situação antes da implantação do empreendimento;
- Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais previstos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação para todas as alternativas locais e tecnológicas anteriormente elencadas;
- Considerar os planos e programas de governo existentes ou propostas como medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os impactos negativos;
- Indicar a alternativa apta a conferir a melhor forma de proteção dos recursos ambientais.

Art. 19 O EIA/RIMA Relatório de Impacto do Meio Ambiente é o documento que resume e sintetiza os estudos técnico científicos da avaliação de impactos ambientais e deverá:

- Definir perfeitamente a significância dos impactos;
- Refletir de forma objetiva e sem omissão os elementos fundamentais do EIA;
- Usar linguagem acessível e recursos visuais de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens, desvantagens, consequências ambientais de sua implantação.

Art. 20 Os EIA`s e RIMA`s deverão ser realizados por equipe multidisciplinar, coordenados por profissional com registro junto ao órgão de sua categoria profissional e responsável administrativa, civil e criminalmente pelos resultados e informares apresentadas.

Art. 21 Deverá ser realizada audiência pública para discussão e debate a respeito da implantação de empreendimentos considerados de alto grau efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar interferências ou degradação ambiental no município, por

determinação do:

I - Do Chefe do Executivo Municipal;

II - Do CODEMMA Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

III - Da Coordenadoria Municipal de Política Ambiental COOPAM;

IV - Dos proponentes do empreendimento;

V - Por solicitação do Ministério Público;

VI - Por requerimento subscrito por no mínimo 100 (cem) moradores do município que tenham legítimo interesse por serem afetados pelo empreendimento.

Parágrafo único. A audiência pública será convocada através de Edital publicado no Diário Oficial do estado e em Jornal de grande Circulação no Município e Região.

Art. 22 A Coordenadoria Municipal de Política Ambiental - COOPAM, órgão Executivo da Política Ambiental do Município, definirá outros procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades do empreendimento e atividades e ainda compatibilizarão do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação, quando deverão ser estabelecidos:

I - Procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente após parecer da Câmara Técnica;

II - Critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental.

Parágrafo único. Poderá ser admitida uma única licença ambiental para os pequenos empreendimentos que demandem estudos ambientais e ou de sistema de controle de efluentes ou ainda, para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto do empreendimento e ou atividade.

Art. 23 Para a concessão da licença ou autorização ambiental de que trata esta Lei, o empreendedor deverá apresentar Certidão Negativa de Ônus Municipais e está isento de débitos decorrentes de multas ou infrações ambientais perante o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO II DOS PRAZOS PARA ANÁLISE E CONCESSÃO DAS LICENÇAS

Art. 24 Os prazos para emissão do Parecer Técnico conclusivo das Licenças Ambientais será regulamentado por ato próprio da COOPAM e deverá observar:

I - Para a licença prévia: mínima de 30 e máximo de 60 dias;

II - Para a licença de instalação: mínima de 30 e máxima 90 dias;

III - Para a licença de operação: mínima de 30 e máxima de 45 dias;

IV - Para a autorização ambiental: mínima de 30 e máximo de 45 dias.

§ 1º A contagem dos prazos previstos neste artigo será iniciada quando o processo for completamente acolhido pelo órgão Executivo da Política Ambiental, com o efetivo recolhimento das Taxas e emolumentos devidos.

§ 2º A contagem dos prazos previstos neste Artigo será suspensa quando o processo estiver em diligencia para atendimento de solicitação de documentos necessário a sua instrução.

Art. 25 O empreendedor deverá atender as solicitações de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão executivo da Política Ambiental, dentro do prazo máximo de 15 dias a contar da notificação, sob pena de arquivamento do processo.

SEÇÃO III DOS PRAZOS DE VALIDADAS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 26 A COOPAM - Coordenadoria Municipal de Política Ambiental estabelecerá os prazos de validade de dada tipo de licença ou autorização; especificando-as no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - Prazo de validade de licença previa (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, não podendo ser superior a dois anos;

II - Prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, de o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

III - Prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 anos e máximo 10 (dez) anos;

IV - Prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá ser no mínimo, o estabelecido no cronograma de execução da atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos.

§ 1º As Licenças Prévias, Instalação e Autorizações Ambientais poderão ser renovadas, por uma só vez, desde que não ultrapasse os prazos máximos estabelecidos nos itens I, II

e IV.

§ 2º A renovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerida, pelo empreendedor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 3º A Licença de Operação poderá ser renovada mediante requerimento do empreendedor com antecedência mínima de 90 (noventa dias do vencimento ficando automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do COOPAM.

Art. 27 A COOPAM mediante decisão motivada poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle, suspender ou cancelar licenças e ou autorizações expedidas, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou autorização;

III - Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

SEÇÃO IV

DOS CUSTOS COM O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 28 Os custos referentes às etapas de vistorias e análise dos EIA/RIMA`s para fins de licenciamento ambiental, serão correspondentes ao tipo de licença requerida ao porte do empreendimento e ao seu potencial poluidor, segundo valores a serem regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 29 Também serão de responsabilidade do proponente todas as despesas com a publicação do requerimento da Licença ambiental, seu deferimento e de convocação para realização de audiências públicas, além das taxas de licenciamento.

Capítulo IV

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 30 Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) a qual tem por fato gerador o exercício regular do Poder de Policia Ambiental do Município de Maracaju na fiscalização, vigilância, análise da operação, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ao meio ambiente.

Art. 31 São sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), as pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas que vierem a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou capazes, sob qualquer formar de causar degradação ambiental no Município.

Art. 32 A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem como base de cálculo o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades objeto do licenciamento.

§ 1º O porte, o potencial poluidor do empreendimento e os valores das Taxas de Licenciamento Ambiental serão definidos por Ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente previamente ao pedido de licenciamento ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Capítulo V

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ([REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 105/2009](#))

Art. 33 A Fiscalização ambiental será exercida por servidores efetivos do Município ou através de agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo único. A COOPAM - Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente divulgará através do órgão oficial do município, a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 34 No exercício da ação fiscalizadora é assegurado aos servidores encarregados da fiscalização ambiental e aos seus agentes credenciados ou conveniados, a entrada em qualquer dia, e hora em locais públicos ou privados onde ocorre infração ambiental, assim como sua permanência pelo tempo que se fizer necessária, atendidas as formalidades legais, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos na forma da Lei.

Parágrafo único. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida que se fizer necessário.

Art. 35 Compete a Fiscalização Ambiental:

I - Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - Lavrar autos de constatação e informar sobre a ocorrência de infrações;

III - Lavrar o termo de advertência circunstanciado comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;

IV - Lavrar autos de infração;

V - Lavrar termos de embargos e interdição;

VI - Lavrar termos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII - Lavrar termos de suspensão de venda ou fabricação de produtos;

VIII - Elaborar laudos técnicos de inspeção;

IX - Intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

X - Prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

XI - Vistoriar instalações hidráulicas, sanitárias de imóveis;

XII - Fiscalizar estabelecimentos que exercem exploração econômica dos recursos hídricos;

XIII - Fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;

XIV - Exercer outras atividades que lhes vierem a ser designados.

Art. 36 É vedado o exercício de atividade de fiscalização ambiental do município ao servidor público ou ao agente conveniado ou credenciado que tiver interesse no empreendimento, sujeito à ação fiscalizadora.

Capítulo VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37 A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou atuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, através de processo administrativo e notificar as demais autoridades ambientais competentes.

Art. 38 O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade.

Art. 39 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 40 As infrações Administrativas são punidas com as seguintes sanções, independentes de outras sanções civis e penais:

I - Advertência por escrito;

II - Multa simples que variará de 200 a 10.000 UFM;

III - Multa diária, em caso de não cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente;

IV - Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - Destruição e/ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;

VII - Embargo ou demolição de obra;

VIII - Suspensão parcial ou total das atividades;

IX - Cessação do alvará de licenciamento de estabelecimento ou atividade;

X - Suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 41 As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme tabela constante do Anexo II, desta Lei, e as mesmas será atualizada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 42 As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 43 Os danos ambientais são classificados em:

I - LEVE - aquele cujo efeito seja reversível de imediato ou em curto prazo;

II - GRAVE - aquele cujo efeito seja reversível em médio prazo;

III - GRAVÍSSIMO - aquele cujo efeito seja reversível em longo prazo e/ou comprometa a vida e a saúde da comunidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste Artigo, considera-se:

I - Curto prazo, o equivalente há até oito dias;

II - Médio prazo, o período superior a oito dias e inferior a cento e oitenta dias;

III - Longo prazo, período igual ou superior a cento e oitenta dias.

Art. 44 Para aplicação da pena e sua respectiva gradação, a autoridade ambiental observará:

I - A gravidade do fato, e suas consequências danosas ao meio ambiente;

II - A reincidência ou não quanto às normas ambientais.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização de infração gravíssima.

Capítulo VII

DO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS E DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 45 Com a finalidade de realizar o controle e a fiscalização da emissão de poluição ambiental, a COOPAM - Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, manterá Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizador de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas e ou jurídicas que se dediquem às atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, bem de atividades consumidoras de insumos florestais com ênfase para madeireiras e serrarias, recursos minerais ou de grandes volumes de água e geradoras de efluentes líquidos e de emissões gasosas como as usinas termoelétricas, usinas de biodiesel, açúcar e álcool.

Art. 46 Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar através da COOPAM e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, os recursos técnicos e financeiros necessários à formatação de um banco de dados que possibilite o monitoramento efetivo das obras, das atividades e dos empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores instalados ou que pretende se instalar no Município.

Parágrafo único. Para fazer face às despesas com a instalação e manutenção do banco de dados mencionados neste Artigo, fica o Município autorizado a criar a Taxa de Cadastro Ambiental, que será recolhido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente e terá sua regulamentação por Decreto do Executivo Municipal.

Capítulo VIII

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 47 Deixar de obter o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora:

- Multa de 50 UFM a 5.000 UFMS.

Art. 48 Deixar de apresentar aos órgãos competentes, as inovações concernentes aos dados fornecidos para registro de agrotóxico, seus componentes e afins:

- Multa de 5.000 UFMs a 50.000 UFMs.

Art. 49 Constituem ainda infração administrativa ambiental as seguintes condutas:

I - Iniciar a instalação de qualquer empreendimento ou atividade real ou potencialmente poluidora sem licença ou em desacordo com a mesma quando concedida;

II - Testar instalação ou equipamento sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;

III - Sonegar dados ou informações prestá-los de forma falsa ou modificada;

IV - Descumprir cronograma ou prazos de obras;

V - Descumprir exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo órgão ambiental competente, nos prazos estabelecidos;

VI - Impedir, dificultar, embaraçar, desacatar ou desrespeitar agentes da fiscalização ambiental;

VII - Lançar resíduos sólidos in natura em locais vedados pela legislação ambiental, bem como armazená-lo em edificações inadequadas;

VIII - Adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de poluição.

Parágrafo único. As infrações previstas neste Artigo serão punidas com multas de multa de 50 UFM a 5.000 UFMS.

Capítulo IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 50 As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo, na forma e nos prazos estabelecidos em Lei.

Art. 51 São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 52 O Executivo Municipal regulamentará, por Decreto a forma de processo Administrativo, autos de infração e demais medidas legais que disciplinarão a matéria na forma da legislação competente.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53 A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações é normais constantes da Legislação Municipal, com exceção da obrigação de obtenção da Licença Municipal Ambiental - LMA.

TÍTULO III DA PERMISSÃO PARA A QUEIMA CONTROLADA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR (REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 31/2009)

Capítulo I DA PERMISSÃO PARA A QUEIMA CONTROLADA

Art. 54 Observadas às normas e condições estabelecidas por esta Lei ficam permitido o emprego do fogo em práticas agropastoril, mediante a Queimada Controlada.

Parágrafo único. Considera-se Queima Controlada o emprego de fogo como fatos de produção em atividades Agropastoris (colheita da cana-de-açúcar), em áreas com limites físicos previamente definidos.

Art. 55 O Emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto ao órgão do Sistema Municipal de Política Ambiental.

Art. 56 Previamente à operação de emprego do fogo o interessado na obtenção da autorização da Queima Controlada deverá ter a observância dos seguintes termos:

- I - Definição de técnicas, os equipamentos e a mão-de-obra a serem utilizados;
- II - Providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;
- III - Comunicar formalmente aos confrontantes a intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência de 96 horas, a operação será confirmada com a indicação da data, hora do início e do local onde será realizada a queima;
- IV - Prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação;
- V - Providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego de fogo;

VI - Quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;

VII - Preparar aceiros de no mínimo 3.00 (três) metros de largura, ampliando esta faixa quando as condições ambientais topográficas, climáticas e o material combustível a determinarem;

VIII - Elaborar e apresentar mapa geográfico identificando as áreas de reserva ecológica, preservação permanente, reservas legal, matas ciliares e reservas equivalentes em toda a área da queima controlada;

IX - Fazer o reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado.

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos deste Artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada Queima Controlada a se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

§ 2º O aceiro de que trata o item VII deste Artigo deverá ter sua largura duplicada quando se destinar a proteção de áreas de florestas e de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal, aquelas especialmente protegidas em ato do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, e de imóveis confrontantes pertencentes a terceiros.

§ 3º O pessoal treinado que trata o inciso 1º deste Artigo refere-se à composição de uma brigada de combate a incêndios florestais composta pelo contingente de no mínimo 15 (quinze) pessoas.

Art. 57 Cumpridos os requisitos e as exigências previstas no Artigo Anterior, o interessado no emprego do fogo de Queima deverá requerer por meio de Comunicação de Queima Controlada, junto ao órgão competente COOPAM, a emissão da Autorização de Queima Controlada.

Art. 58 A Autorização para Queima Controlada será expedida pelo órgão competente após a realização de vistoria prévia.

Art. 59 A autorização de queima controlada será suspensa ou cancelada pela autoridade ambiental nos seguintes casos:

I - Em que se constatar risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - De interesse e segurança pública;

III - De descumprimento das normas vigentes.

Capítulo II

DA PROIBIÇÃO DA QUEIMA CONTROLADA

Art. 60 Fica proibida a queima da palha da cana-de-açúcar nos seguintes casos:

I - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

II - 50 (cinquenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecida em atos do poder federal e demais unidades de conservação estabelecida em atos do poder, federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei Federal Nº 9986/2000;

III - 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

IV - 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

V - 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais;

VI - 100 (cem) metros de Unidades Escolares e de Unidades de Saúde.

Art. 61 O Executivo Municipal através do órgão Executivo da Política Ambiental editará Decreto regulamentando a Queima Controlada na área do Município, forma de apresentação de processo, requerimento, taxas de serviços públicos e autorização.

Art. 62 Os produtores de cana de açúcar que utilizam o emprego da queima controlada para a colheita ficam obrigados ao cumprimento do seguinte cronograma.

§ 1º Nas áreas cuja topografia permita a colheita mecanizada, esta deverá ser implementada, à razão de 16,75% (dezesseis vírgula setenta cinco por cento) ao ano, a partir de 2010, fixando-se a partir de então, o prazo de 06 (seis) anos, para que a colheita seja totalmente mecanizada, ficando vedada a prática da queima.

§ 2º Nas áreas não mecanizáveis, nas quais o corte de cana de açúcar deva ser feito manualmente, a eliminação da prática da queima deverá ser implementada, à razão de 8% (oito por cento) ao ano, a partir de 2010, fixando-se a partir de então, o prazo de 06 (seis) anos, para que seja abolido o uso da queima.

§ 3º Para efeito desta Lei considera-se área adequada para a mecanização agrícola aquela com declive inferior a 12% (doze por cento).

§ 4º Para efeitos desta Lei fica proibida a queima de palha de cana-de-açúcar em áreas situadas a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano.

TÍTULO IV
DO ÓRGÃO E EXECUTIVO

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 83 Fica Criada na Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a Coordenadoria Municipal de Política Ambiental - COOPAM que atuará no âmbito da Política Ambiental e sem prejuízos de suas demais atribuições passará a ter as seguintes:

I - Processar e instruir os requerimentos de licenças ambientais

II - Processar e instruir os autos de infrações administrativas, ambientais;

III - Elaborar e executar estudos e projetos para a política municipal do meio ambiente, bem subsidiar as ações do CODEMMA e do chefe do executivo municipal em matérias ambientais;

IV - Elaborar anualmente o plano de ação ambiental integrado do município a respectiva proposta orçamentária;

V - Exercer o controle, a fiscalização e o monitoramento das; atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degrada dores do meio ambiente;

VI - Exigir relatório técnico de auditoria ambiental para analisar a conveniência de continuidade de obras ou atividades potencialmente poluidoras, já instaladas no município, anteriormente às exigências desta Lei, como condição de validade da renovação dos seus alvarás fé localização e funcionamento;

VII - Promover o inventário, a avaliação, o controle e o monitoramento dos recursos naturais do município, construindo índice de capacidade suporte dos ecossistemas municipais;

VIII - Exigir e aprovar, para instalação de obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, prévio licenciamento alicerçado em estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, a que se dará ampla publicidade;

IX - Manifestar-se quando requerido, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do município, encaminhando em casos de graves ocorrências ambientais, seus laudos ao ministério público;

X - Articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com organizações não governamentais para execução integrada de ações voltadas a proteção do patrimônio ambiental, arquitetônico e arqueológico, bem como das áreas de preservação permanente,

em conformidade com a legislação federal;

XI - Elaborar programas e projetos ambientais e promover gestões, articulando-se com órgãos e entidades nacionais e internacionais para viabilizar os recursos financeiros necessários a sua implementação;

XII - Promover a educação ambiental não formal, através das escolas da rede pública municipal,

XIII - Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XIV - Propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e acesso aos benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental, administrativa ou judicialmente;

XV - Apoiar iniciativas do ministério público na defesa do meio ambiente;

XVI - Zelar pelo cumprimento da legislação ambiental nos três níveis de poder;

XVII - Administrar e organizar a secretaria executiva do conselho municipal de defesa do meio ambiente.

Art. 64 Para o cumprimento de suas finalidades, a Coordenadoria Municipal de Política Ambiental - COOPAM contará com os seguintes órgãos diretamente vinculados ao seu titular:

- Departamento de Planejamento e Projetos;
- Departamento Administrativo;
- Câmara Técnica Operacional.

Art. 65 A Câmara Técnica Operacional, órgão responsável pela análise e emissão de pareceres das Licenças Ambientais, será integradas por servidores públicos municipais designados pelo Chefe do Executivo Municipal, ou agentes conveniados e terá a seguinte composição mínima: ([Vide Decreto nº 51/2009](#))

I - Engenheiro ambiental;

II - Arquiteto (a) ou urbanista;

III - Biólogo (a);

IV - Geógrafo (a);

V - Farmacêutico bioquímico

VI - Administrador;

VII - Advogado;

VIII - Engenheiro civil.

Parágrafo único. Os profissionais que comporão a Câmara Técnica Operacional - CIO que não cumpram horário integral na COOPAM, farão jus a um JETON pelas reuniões e pareceres emitidos, que será regulamentado por ato do Executivo Municipal.

~~Art. 66~~ Ficam criados no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal os seguintes cargos em Comissão:

- ~~-Cargo de Coordenador (um) - Símbolo DAS-2;~~
- ~~-Diretor de departamento (dois) - Símbolo DAS-3.~~

Art. 66 Ficam criados no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal os seguintes cargos em Comissão:

- 1) Cargo de Coordenador (um) - Símbolo DAS-2;
- 2) Diretor de Departamento (dois) - Símbolo DAS-4. (Redação dada pela Lei Complementar nº 62/2009)

Art. 67 Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a efetuar as adaptações e transformações dos cargos de Departamento necessários a implantação da presente Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, poderá utilizar-se dos seus próprios recursos, do concurso de outros órgãos e entidades públicas e privadas, mediante convênios.

Art. 69 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou eminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. para execução das medidas de emergência de que trata este Artigo, poderá ser reduzida ou impedida atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 70 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de crédito suplementar se necessário.

Art. 71 O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei, sem prejuízo daqueles legalmente autoaplicáveis.

Art. 72 Até que o Município seja dotado das condições financeiras, técnicas e operacionais (recursos humanos) necessários ao licenciamento ambiental e a respectiva competência, essas atividades poderão ser efetuadas pela Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante convênio.

Art. 73 Os empreendimentos e atividades existentes na data de publicação desta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para as adequações necessárias.

Art. 74 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Maracaju, aos oito dias do mês de janeiro de 2009.

CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
Prefeito Municipal

Download: Anexo - Lei nº 1549/2009 - Maracaju-MS

Visualizar Ato na Íntegra: [Lei nº 1549/2009 - Maracaju-MS](#)